



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 328/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 067/2021, que “Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME – no Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à **Proposição de Lei nº 067/2021**, originária do Projeto de Lei nº 085/2021, de autoria do Vereador José Carlos Gomes, que “Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME – no Município de Contagem.”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma “*presentes ilegalidades insanáveis no art. 4º e seus incisos, em especial pela ausência de previsão orçamentária específica e a impossibilidade de delegação ao Poder Executivo para estipular o valor da multa pelo descumprimento da norma. Em que pese a nobreza do conteúdo material do dispositivo analisado, os incisos e o artigo vetados violam as regras orçamentárias impostas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como a divisão entre os poderes Executivo e Legislativo. Ante o exposto, fica excluído da sanção o art. 4º e seus incisos, da Proposição de Lei nº 67/2021, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.*”.

Assim, em privilégio à manutenção do princípio da independência e harmonia entre os poderes, na forma esposada pela Exma. Prefeita do Município de Contagem e ante a justificativa de violação as regras orçamentárias impostas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 067/2021.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 04 de novembro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral